



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 239 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 16 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1947/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204910

RECORRENTE : GREGÓRIO ANTONIO TEIXEIRA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Cerceamento de defesa. Julgamento singular deixou de apreciar defesa do contribuinte. Impõe-se a anulação da decisão "a quo" para que o processo seja submetido a novo exame. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Segundo relato inicial a empresa acima indicada deixou de emitir documento fiscal por meio de ECF – Equipamento Emissor de Documento Fiscal – durante o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2001, no montante de R\$ 125.483,00 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais).

Foi considerado infringido o art. 127 inciso III do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878 inciso III "c", do mesmo diploma legal, sendo exigido a multa no valor de R\$ 6.274,15 (seis mil duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos).

Na informação que complementa a inicial, o Auditor Fiscal esclarece que antes da lavratura deste Auto de Infração, emitiu o Termo de Intimação nº 2002.04741, intimando o contribuinte em apreço a apresentar o pedido de uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, com solução TEF, o qual não foi atendido. Informa ainda que a base de cálculo utilizada foi obtida através da conta corrente GIM do exercício de 2001. Anexa cópia da ordem de serviço, do termo de intimação e da conta corrente do contribuinte – Sistema GIM da SEFAZ.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal, tendo em vista o descumprimento, pela autuada, da obrigação de emitir cupom fiscal.

Foi apresentado recurso, no qual a empresa, preliminarmente argüi nulidade da decisão prolatada pela julgadora “a quo”, uma vez que apresentou manifestação sobre a autuação e não teve seus argumentos analisados naquela oportunidade, num flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório. No mérito, sustenta a improcedência da autuação visto que não era obrigada à emissão de documento por meio de ECF por meio do Convênio 001/98, e por sua receita bruta não ultrapassara ao valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Por outro lado, pondera que caso não seja acatada a improcedência, a penalidade aplicável ao caso seria a do art. 878 inciso VIII “d” do RICMS, considerando que não resultou em falta de recolhimento do imposto. Anexa cópia da defesa supostamente apresentada.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela nulidade do julgamento singular.



**VOTO DA RELATORA**

Consiste a acusação na falta de emissão de documentos fiscais por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, durante o exercício de 2001.

Após o julgamento do processo pela 1ª Instância, cuja decisão foi pela procedência, a atuada compareceu aos autos alegando preliminarmente a nulidade do julgamento por cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que, naquele ensejo, seus argumentos defensórios não foram apreciados. Faz juntada de cópia da defesa ao Auto de Infração que assevera haver apresentado oportunamente.

Apesar da recorrente, além da preliminar de nulidade acima referida, argumentar questões de mérito conforme consta do relatório acima, deixo de comentá-las tendo em vista que ao se analisar os autos, conclui-se que assiste razão a atuada quanto à nulidade abordada.

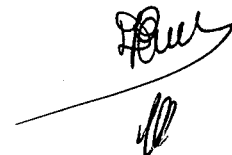
Na cópia da defesa apresentada pela recorrente, verifica-se que esta contém etiqueta do protocolo de recebimento pelo órgão competente, em data anterior à decisão recorrida, cuja veracidade foi diligentemente confirmada pela Consultoria Tributária deste CONAT através de consulta ao site da SEAD, cópia anexa.

Não se sabe por quais motivos a impugnação deixou de ser anexada aos autos antes da sua apreciação pelo julgador de 1ª Instância, contudo, uma vez constatado que esta foi apresentada em tempo hábil e que suas razões não foram conhecidas naquela ocasião, é de se reconhecer que, no caso, houve supressão de instância, implicando em prejuízo ao atuado, sendo causa de nulidade, na forma definida no art. 53 § 3º do Dec. 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Impõe-se, portanto, reparar o dano causado, anulando-se a sentença de primeira instância, e determinando-se o retorno dos autos à Célula de Julgamento de Primeira Instância (CEJUL), para que seja proferido novo julgamento.

Isto posto,

**V O T O** pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que se **ANULE A DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA SINGULAR**, devolvendo o processo para novo julgamento, consoante previsto no art. 24 do nosso Regimento (Dec. 19.210/88).



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente GREGÓRIO ANTONIO TEIXEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, anular a decisão singular e determinar o RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

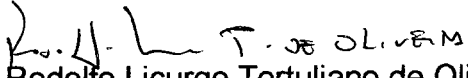
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de junho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO